

		MATRÍCULA	ID
GESTOR	JOÃO MACIEL GRAÇA JÚNIOR (DIRETOR DA DOC)	13/91190-9	2848315-4
GESTOR SUBSTITUTO	RAPHAEL TOSTES PADILHA MOREIRA PINTO (ASSISTENTE 1ª SOC)	13/91189-5	5099042-0
FISCAL	REINALDO JOSE SILVEIRA E SILVA (CHEFE SERV. CONSERVAÇÃO 6ª ROC)	13/71035-0	4316706-3
FISCAL	ADRIANO ALMEIDA RIBEIRO (CHEFE DA 10ª ROC - MIRACEMA)	13/91265-9	5108497-0
FISCAL	CYNTIA DE OLIVEIRA ROCHA (CHEFE DA 19ª ROC- BOM JESUS DE ITABAPOANA)	13/91192-5	5101837-3

Id: 2252390

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA

ATO DO SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECCG Nº 01 DE 19 DE MAIO DE 2020

REGULAMENTA O DECRETO Nº 47.050, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressos em seu artigo 1º, sobretudo os da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana;

- a Lei Federal nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado;

- a Lei Federal nº 13.812/2019 que institui a política nacional de busca de pessoas desaparecidas;

- a Lei Estadual nº 7.860/2018, que institui a política estadual de busca de pessoas desaparecidas;

- o teor do Decreto nº 10.063/2019, da Presidência da República, que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica, entre outras disposições;

- o Decreto nº 47.050, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre a identificação de pacientes não identificados nas unidades de saúde e institui medidas transitórias de prevenção ao contágio e enfrentamento da covid-19 na gestão dos óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro.

- o teor do Decreto nº 43.067/2011, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que institui o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro;

- a existência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID/PRJ), com acesso e gestão local sobre o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos -SINALID;

- a ocorrência de registros de óbitos do nosso Estado, sem a devida certificação da real identidade da pessoa falecida;

- a necessidade da certificação de cadáveres, nas unidades de saúde, pela perícia papiloscópica;

- que uma parcela das pessoas consideradas desaparecidas é potencialmente formada de indivíduos que se encontram internados em unidades de saúde ou que tenham vindo à óbito nestas unidades;

- que o IIFP, órgão técnico científico da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, tem competência exclusiva para emitir os Laudos Periciais das atividades que lhe são atribuídas e possui acesso às diversas bases de dados civis, criminais, desaparecidos, entre outros, que podem auxiliar às investigações policiais e processuais;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020 em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- que a pandemia da COVID-19 acarretará elevado número de óbitos e a transmissão do novo coronavírus pode ocorrer por meio do manejo inadequado de corpos, sobretudo em equipamentos de saúde;

- em tal contexto, a necessidade de melhorias na gestão dos óbitos minimizando risco à saúde pública;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019, em especial o disposto no art. 3º, V (exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver); e

- a necessidade de adoção em caráter emergencial de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da COVID-19 na gestão dos óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art 1º - Instituir o regulamento para disciplinar as atividades para a consecução do que determina o Decreto nº 47.050, de 29 de abril de 2020, e definir as responsabilidades setoriais e as medidas a serem adotadas para viabilizar uma segura e adequada gestão de pacientes sem identificação, em óbito ou internados nas Unidades de Saúde.

Art. 2º - Que os Grupos Condutores Estadual e Regionais, instituídos através do Decreto nº 47.050/2020, tem a finalidade de, na sua esfera de atuação e abrangência, mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais, municipais e demais entidades para o cumprimento do que define o art. 1º da presente Instrução Normativa.

Do procedimento de identificação de pessoas em óbito por causas naturais nos hospitais, residências e vias públicas

Art. 3º - As unidades de saúde públicas e privadas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, deverão requerer a coleta de impressões digitais de pacientes em óbito por causas naturais e sem documento de identificação para o Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP, através de ofício enviado por e-mail institucional, para o endereço ele-

trônico cadaver.ifp@pcivil.rj.gov.br, providenciando o registro de comunicação da localização de pessoa em situação indicativa de desaparecimento junto ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos -SINALID.

§1º - Havendo a impossibilidade de coleta de impressões digitais pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP, a própria unidade hospitalar deverá providenciar o ato, conforme procedimento operacional padrão descrito no Anexo I.

§2º - Havendo a impossibilidade de confirmação da identidade civil do paciente em óbito pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP, a unidade hospitalar deverá providenciar a coleta de material genético, conforme procedimento operacional padrão descrito no Anexo II, encaminhando-o, através de ofício do diretor da unidade de saúde, ao Instituto de Pesquisas e Perícias Genéticas Forenses da Secretaria de Estado de Polícia Civil (IPPGF).

§3º - Recebido o material genético, deverá o IPPGF, observados seus procedimentos operacionais padrão internos, separar amostras de contraprova, extrair o DNA e inserir o perfil genético no banco de dados.

§4º - As amostras de contraprova serão custodiadas no IPPGF pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo, posteriormente, serem descartadas, ou, havendo requisição da autoridade policial ou judiciária, serem enviadas para outro depósito de evidência biológica onde ficará a disposição da justiça.

§5º - O registro no SINALID e os ofícios, que solicitam a identificação ao IIFP e a remessa de amostra biológica para exames de DNA ao IPPGF, devem ser instruídos pela unidade de Saúde com as seguintes informações:

- Os dados declarados do paciente em óbito e cópia de seu prontuário médico limitada às informações pessoais;
- Número da Declaração de Óbito com uma cópia desta;
- Informações ante-mortem tais como a origem do paciente, caso conhecida, data e local do óbito, sexo, estatura, ancestralidade, presença de sinais, marcas, cicatrizes, tatuagens, perfurações para adereços, ornamentos, e outras características físicas a critério do médico;
- Na hipótese de coleta de impressões digitais pela unidade de hospitalar, na forma do procedimento operacional padrão descrito no Anexo I, as impressões digitais coletadas.

§6º - É vedada a cremação do corpo, ainda que indicada pelas autoridades sanitárias, antes da confirmação da identidade civil da pessoa em óbito pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP ou, na sua impossibilidade, da coleta de material genético, com encaminhamento ao Instituto de Pesquisas e Perícias Genéticas Forenses da Secretaria de Estado de Polícia Civil (IPPGF) e, quando possível, a certificação formal da família do obituado.

Art. 4º - Na hipótese de óbitos de pessoas sem documento de identificação decorrentes de causa naturais ocorridas no interior de residências ou vias públicas com Declaração de Óbito emitidas por Médicos das Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde (SAMU ou Médico da unidade de saúde próxima à residência), o médico que atendeu a ocorrência deverá solicitar à Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC que, por intermédio da Diretoria Geral de Comando e Controle Operacional - DGCCO, ativará o Centro de Serviço de Recolhimento de Cadáveres - CSRC, para a remoção do corpo para a unidade hospitalar mais próxima, e esta deverá adotar as providências previstas no caput e parágrafos do artigo anterior.

§1º - O procedimento previsto no caput do presente artigo, também deverá ser adotado nos casos em que se trate de óbito de pessoa identificada, mas que não se verifique a presença de algum familiar ou outra pessoa que se declare reponsável pelas providências de sepultamento.

§2º - Havendo divergência acerca do entendimento do caráter suspeito ou violento da morte entre a Autoridade Policial e o médico que atender a ocorrência, seja em residência ou via pública, deverá aquela solicitar o concurso do Perito do Local do Instituto de Criminalística Carlos Éboli ou dos Postos Regionais de Polícia Técnico-Científica.

§3º - Concluindo o Perito pela ausência de indícios mínimos que apontem para causa violenta, independente da confecção de laudo, a Autoridade Policial deverá recusar a remoção do corpo para o Instituto Médico Legal, cabendo ao médico que atender a ocorrência emitir a Declaração de Óbito.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Defesa Civil, por intermédio da Coordenadoria do Serviço de Remoção de Cadáveres - CSRC, efetuar o recolhimento de cadáveres de causa mortis violentas, acidentais ou suspeitas, encaminhando-os ao IML, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, ou solicitada pelo médico emissor da Declaração de Óbito, no caso de mortes naturais, de acordo com o previsto no artigo 4º.

Do procedimento de identificação de pessoas em óbito por causas externas em hospitais

Art. 6º - Todos os pacientes que foram admitidos na unidade de saúde por motivo violento ou com suspeita de ter sofrido ato violento, estejam vivos ou em óbito por causa externa, deverão ser identificados pela Secretaria de Estado de Polícia Civil através do Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP ou pelo Serviços de Identificação Criminal e Retrato Falado - SICREF nos Postos Regionais de Polícia Técnico Científica -PRPTCs.

§ 1º - Compete à administração da unidade de saúde providenciar o registro de ocorrência na Delegacia Distrital da área de circunscrição ou acionar o Policial Civil de plantão na unidade de saúde para que o faça.

§ 2º - Compete à administração da unidade de saúde, em caso de paciente que venha a óbito por causas externas, solicitar à Autoridade Policial a remoção do corpo para o Serviço Médico Legal competente onde serão realizadas as perícias médico-legal e necropapiloscópica.

Das atribuições da Secretaria de Estado de Saúde

Art. 7º - Compete às Unidades de Saúde:

I - encaminhar ao IIFP a solicitação para identificação de pacientes internados e vivos que tenham dado entrada na unidade de saúde por motivo violento ou com suspeita de ter sofrido ato violento, nos moldes do artigo 3º através do e-mail papiloscopia.ifp@pcivil.rj.gov.br;

II - registrar comunicação de localização de pessoa em situação indicativa de desaparecimento no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID, para o paciente vivo ou em óbito, com entrada por motivo violento ou não, e sem documento de identificação, inclusive com registro fotográfico;

III - encaminhar, imediatamente, ao IIFP a solicitação de identificação de pacientes que vierem a óbito, ou em óbito, por causa natural, admitidos na unidade de saúde sem documento de identificação civil, nos moldes do artigo 3º, caput e seus parágrafos, desta Instrução Normativa;

IV - realizar a coleta de impressões digitais na hipótese de impossibilidade do ato pela Secretaria de Estado da Polícia Civil, conforme procedimento operacional padrão descrito no Anexo I;

V - realizar a coleta de material genético, conforme procedimento operacional padrão descrito no Anexo II e encaminhamento imediato ao IPPGF, observadas as disposições do artigo 3º, §2º, na hipótese de não identificação do paciente em óbito por causa natural pela Secretaria de Estado da Polícia Civil;

VI - zelar para que a solicitação de coleta de identificação de cadáveres seja feita com a maior brevidade possível para favorecer a melhor coleta em razão dos eventos de decomposição que afetam o cadáver;

VII - manter sob refrigeração adequada os cadáveres e, caso a unidade de saúde não possua necrotério refrigerado, promover a remoção do corpo para outra unidade de saúde que possua, informando ao IIFP a unidade de saúde para onde o cadáver fora removido;

VIII - disponibilizar um funcionário da unidade de saúde para acompanhar o agente público identificador durante todo o processo de identificação do paciente, vivo ou morto;

IX - preparar devidamente o paciente para que o identificador tenha condições de realizar o procedimento de coleta, tanto nos casos dos pacientes vivos quanto nos casos dos pacientes que evoluíram para óbito;

X - franquear acesso ao estacionamento da unidade para o veículo utilizado pelo identificador;

XI - fornecer equipamento de proteção individual-EPI para o identificador, adequado em razão do estado de saúde do paciente;

XII - atualizar a documentação médica do paciente com todas as informações recebidas da conclusão do processo de certificação de identidade e demais dados da Informação Técnica recebida;

XIII - realizar busca ativa da rede familiar e/ou rede de relação social do paciente, eventualmente localizados e citados nas respostas do IIFP, prestando atendimento pertinentes às demandas apresentadas;

XIV - realizar entrevista prévia com candidatos que se declarem como familiares reclamantes de cadáver que teve material genético coletado no contexto do inciso V, deste artigo, com o objetivo de qualificá-los, ou não, para encaminhamento ao IPPGF a fim de realizar coleta e exames de confronto de DNA para estabelecer vínculo de parentesco.

Das atribuições da Secretaria de Estado de Polícia Civil

Art. 8º - Compete ao Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP ou aos Serviços de Identificação Criminal e Retrato Falado - SICREF nos Postos Regionais de Polícia Técnico Científica -PRPTCs:

I - realizar a coleta de biometrias de cadáveres em unidades de saúde, cuja entrada como paciente vivo não tenha sido por motivo violento, em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação recebida da unidade de saúde conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Instrução, observado o seguinte:

- O Papiloscopista Policial realizará a coleta das impressões digitais em formulário próprio padrão - ficha de identificação - da Polícia Judiciária.
- Os dados biográficos que constem anotados no prontuário ou documentação hospitalar da pessoa falecida devem ser transcritos para os campos específicos da ficha de identificação.
- O Papiloscopista Policial deve promover o registro fotográfico, pelo menos da face do identificado, preferencialmente em padrão ICAO, que favoreça a análise de vínculos, pela biometria facial, nos diversos bancos de dados administrativos, cadastrais, policiais, de desaparecidos, entre outros.

II - realizar a coleta de biometrias de pacientes vivos ou mortos e que deram entrada em unidades de saúde por motivo violento ou com suspeita de ter sofrido ato violento, em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação recebida da unidade de saúde conforme disposto no artigo 3º deste Decreto, observado o seguinte:

- O Papiloscopista Policial realizará a coleta das impressões digitais em formulário próprio padrão - ficha de identificação - da Polícia Judiciária. Sempre que possível, da ficha de identificação constará a assinatura do paciente;
- Os dados biográficos que constem anotados no prontuário ou documentação hospitalar do paciente devem ser transcritos para os campos específicos da ficha de identificação, assim como o número do Registro de Ocorrência, se houver;
- O Papiloscopista Policial deve promover o registro fotográfico, pelo menos da face do identificado, preferencialmente em padrão ICAO, que favoreça a análise de vínculos, pela biometria facial, nos diversos bancos de dados administrativos, cadastrais, policiais, de desaparecidos, entre outros.

III - gerar um Pedido de Identificação de Óbito - PID Óbito, no Sistema SAIID da DIC/DETRAN-RJ para pesquisa eletrônica das impressões papilares resultantes das competências delimitadas no inciso I deste artigo;

IV - gerar um Pedido de Verificação de Identidade - PVI no Sistema SAIID da DIC/DETRAN-RJ para pesquisa eletrônica das impressões papilares resultantes das competências delimitadas no inciso II deste artigo;

V - realizar os exames periciais papiloscópicos dos PIDs e PVIs nos bancos de dados de identidade, civis e criminais, físicos e eletrônicos do Sistema de Identificação do Rio de Janeiro - SEI-RJ e demais bancos de dados que tiver acesso em razão de sua atividade policial;

VI - promover ou solicitar as pesquisas e perícias das impressões papilares, de vivos ou mortos, com resultado inconclusivo nas bases biométricas do SEI-RJ, em outros bancos de dados biométricos de impressões digitais através de canal técnico com os demais Institutos de Identificação;

VII - proceder, quando a perícia restar conclusiva para um REGISTRO de identidade, a busca ativa pelos familiares através de pesquisas biográficas e análise de vínculos, nos bancos de dados aos quais têm acesso em razão de sua atividade de polícia judiciária, a saber: Aplicativos WEB da rede INTRAPOL: ROWEB, SIPWEB, SICWEB; SEI-RJ; Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN; Sistema de Informações e Identificação de Adolescentes - SIIAD; Portal de Segurança/RJ; SINESP/INFOSEG; Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público-SINALID; sem prejuízo dos demais bancos a que vier a ter acesso, observado o seguinte:

a) A busca pelos familiares ou pessoas de relacionamento do identificado deve contemplar o envio de mensagem eletrônica para glo-